


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
1ª VARA
RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001748-27.2023.8.26.0040**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **MARCIO CESAR DE OLIVEIRA**
 Requerido: **Viapaulista S.a.**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Romano Soares**

Trata-se de ação proposta por **Márcio Cesar de Oliveira** contra a **Via Paulista S.A.** O autor narra que, no dia 10 de julho de 2023, enquanto pilotava sua motocicleta Honda NXR125 BROS KS, colidiu com um cervo na Rodovia SPA 051/255,1, em Rincão-SP, área sob a administração da Via Paulista S.A. Este choque resultou em sérias lesões, incluindo fratura de crânio e múltiplas escoriações, que necessitaram de intervenção cirúrgica e hospitalização intensiva de 25 dias. Durante a internação, Márcio sofreu complicações como fratura facial, necessidade de dreno pulmonar e infecções devido ao uso de sonda. Ele também apresentou lesões por pressão, comprovadas por fotografias e registros médicos. As sequelas do acidente são visíveis nas fotos anexadas ao processo. Por conta dos ferimentos, Márcio necessitou de cuidados contínuos, dependendo de assistência para atividades básicas. Ele está afastado do trabalho há mais de dois meses sem previsão de retorno, o que afetou significativamente sua renda, anteriormente garantida por seu trabalho como segurança e outras atividades informais. O autor sustenta negligência da Via Paulista S.A na manutenção da segurança da rodovia, apontando a presença de animais na pista como um risco evitável. O impacto do acidente na vida de Márcio é descrito como devastador, afetando não apenas sua saúde física, mas também sua estabilidade emocional e financeira. Assim, requer compensações pelos danos morais e estéticos, além de apoio financeiro para cobrir as despesas médicas e de manutenção durante o período de recuperação. Vieram documentos (f. 19/21).

Gratuidade deferida (f. 74/75).

Contestação (f. 78/114). A empresa argumenta que o acidente foi um caso fortuito, incontrolável e imprevisível, descartando negligência de sua parte. Ressalta que a presença de animais silvestres na pista é um evento natural e inesperado, fora de seu controle. A concessionária também contesta a alegação de falha no serviço, afirmando cumprir as normas estabelecidas pela ARTESP e pela Lei nº 8978/95. Alega a ausência de falha ou omissão ilícita que pudesse ter causado o acidente. Adicionalmente, aponta a possível imprudência de Oliveira, sugerindo que sua conduta imprudente e desatenta no momento do acidente poderia ser a causa real, caracterizando culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A ViaPaulista S.A. questiona a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, propondo a análise da responsabilidade subjetiva e a necessidade de prova de conduta culposa ou dolosa para atribuir responsabilidade à empresa. A empresa também impugna os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais, argumentando falta de comprovação dos danos alegados e questionando a quantificação dos danos solicitados. No caso da pensão mensal requerida, a concessionária destaca a falta de comprovação da renda alegada por Oliveira e sugere a consideração de valores recebidos por seguro DPVAT e benefícios previdenciários. Em suma, a empresa solicita a improcedência das reivindicações de Oliveira, baseando-se na ausência de elementos configuradores da responsabilidade civil, caso fortuito, culpa exclusiva ou concorrente da vítima e falta de comprovação dos danos alegados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica (f. 399/405).

Novos documentos (f. 410/413).

Especificação de provas pela requerida (f. 414/415).

Audiência (f. 452/453): conciliação infrutífera; coleta de prova oral.

Laudo pericial (f. 465/471).

Manifestação sobre o laudo (f. 477; 478/480).

Laudo complementar (f. 483).

Nova manifestação das partes (f. 487; 488/491).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos são procedentes.

Trata-se de ação proposta por Márcio Cesar de Oliveira contra a Via Paulista S.A., em que se busca a responsabilização da concessionária por acidente ocorrido na Rodovia SPA 051/255,1, envolvendo a colisão do autor com um cervo, resultando em graves lesões e sequelas. O autor alega negligência da empresa na manutenção da segurança da rodovia, enquanto a Via Paulista S.A. defende que o acidente foi causado por caso fortuito e culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ressaltando a imprevisibilidade do evento e a ausência de falha em seus serviços. A concessionária também impugna os pedidos de indenização, questionando a comprovação dos danos alegados e propondo a improcedência da ação.

O caderno processual contém os seguintes elementos de convicção:

1) boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar (f. 21/30): o boletim de ocorrência relata um acidente de trânsito envolvendo uma motocicleta Honda NXR125 BROS KS conduzida por Márcio Cesar de Oliveira, que atropelou um animal silvestre (cervo) na Rodovia SPA 051/255, no município de Rincão-SP, em trecho administrado pela Via Paulista S.A. O acidente ocorreu às 20h25 do dia 10 de julho de 2023. Márcio sofreu lesões graves, incluindo escoriações na cabeça, e foi socorrido por uma ambulância. O local apresentava condições adequadas, com pista simples, reta e asfaltada, sem iluminação artificial. A motocicleta teve danos leves, enquanto a velocidade máxima no trecho era de 60 km/h. A ocorrência foi registrada e encaminhada à Delegacia de Polícia de Araraquara para perícia técnica e investigações. O veículo ficou aos cuidados da esposa do condutor, e os policiais acionaram peritos e realizaram registros fotográficos do local.

2) boletim de ocorrência da polícia civil (f. 31/33): narra os mesmos fatos;

3) imagens das lesões corporais sofridas pela vítima (f. 35/40);

4) atestado de internação hospitalar (f. 41);

5) comprovantes de pagamentos de despesas médicas no valor de R\$ 930,00 (f. 42/43);

6) relatório médico recente (f. 410) e imagens (f. 411/413).

7) laudo pericial (f. 465/471): o laudo pericial descreve que Márcio Cesar de Oliveira, de 59 anos, sofreu um grave acidente de moto ao colidir com um cervo em rodovia no dia 10 de julho de 2023, resultando em politraumatismos e diversas sequelas físicas e funcionais. O autor, que trabalhava como segurança patrimonial e confeccionava capas para barbearia, ficou incapacitado para o trabalho desde o acidente e passou a receber benefício assistencial (LOAS). As lesões incluem traumatismo craniano, fraturas na face, antebraço esquerdo e no quinto dedo da mão esquerda, além de sequelas respiratórias decorrentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

traqueostomia permanente, redução de força no membro inferior esquerdo, alterações de visão e cicatrizes antiestéticas nos glúteos. Durante o tratamento, foi submetido a várias cirurgias e enfrentou complicações como estenoses subglóticas e infecções, que agravam seu estado geral e limitam significativamente sua capacidade funcional. O perito concluiu que há nexos causal entre o acidente e as condições do autor, que permanece fisicamente limitado, com prognóstico reservado e incapacidade laboral por tempo indeterminado.

A prova oral ofereceu o seguinte delineamento:

Depoimento do autor Márcio Cesar de Oliveira: dispensado por estar fisicamente impossibilitado para ser ouvido.

Testemunha Rodrigo Lemos da Silva Lima: colaborador na Via Paulista; supervisor de operações; conhece os fatos narrados na petição inicial; a rodovia encontra-se sob a concessão da Via Paulista; no trecho em discussão, a velocidade limite é de 80km/h; no local exato do acidente, o limite é de 60 km/h; há uma rotatória nas proximidades do local dos fatos; explicou que a concessionária realiza rondas no local, que são fiscalizadas com regularidade; a concessionária é fiscalizada pela Artesp e pelo DER; não tem conhecimento sobre a última ronda feita antes do acidente.

Pois bem.

Os fatos narrados pelo autor foram amplamente demonstrados pelas provas constantes nos autos. O boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar (f. 21/30) e ratificado pela polícia civil (f. 31/33) descreve com clareza o acidente ocorrido na Rodovia SPA 051/255, envolvendo a colisão da motocicleta do autor com um cervo, em trecho sob a administração da Via Paulista S.A. As imagens anexadas (f. 35/40) e o atestado de internação hospitalar (f. 41) comprovam as graves lesões sofridas, incluindo politraumatismos e sequelas permanentes, também descritas no laudo pericial (f. 465/471), que atestou a relação de causalidade entre o acidente e as condições do autor. Além disso, o relatório médico (f. 410) e os comprovantes de despesas médicas (f. 42/43) reforçam a extensão dos danos físicos, materiais e funcionais experimentados pelo autor, enquanto o depoimento da testemunha Rodrigo Lemos da Silva Lima confirma que o trecho era monitorado pela concessionária, embora não tenha sido apresentada prova de medidas preventivas eficazes no local antes do acidente. Assim, conclui-se pela negligência da Via Paulista S.A., cuja omissão contribuiu diretamente para a ocorrência do evento danoso, configurando sua responsabilidade pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo autor.

A concessionária requerida deve ser responsabilizada.

A ré, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sujeitando-se ao risco administrativo, conforme dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988: “Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Além disso, essa responsabilidade objetiva é reforçada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Se aplica, no caso, o Código de Defesa do Consumidor porque a ré se enquadra no conceito de fornecedora (art. 3º), ao assumir obrigação contratual de prestar serviços adequados de fiscalização e manutenção das estradas sob sua administração, recebendo, para tanto a correspondente remuneração de seus usuários.

As concessionárias de serviços públicos (como é o caso das concessionárias de rodovias) possuem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade objetiva por acidentes causados pela presença de animais nas rodovias, aplicando-se a teoria do risco administrativo.

Isso por força do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica às concessionárias, conforme previsão expressa do art. 22 do CDC: “Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

O STF decidiu que “*as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço*” (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Tema 130).

O STJ, no tema repetitivo n. 1122, decidiu que “*As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.908.738-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2024).

No caso de acidentes com animais nas estradas, os elementos que poderiam quebrar o nexo de causalidade, como um longo intervalo entre a falha administrativa e o dano ou a ocorrência de causas supervenientes, não se aplicam.

Se os animais entraram na pista pouco antes do acidente, não há intervalo considerável que isente a concessionária. E se o acidente ocorre após muito tempo, evidencia-se a omissão das concessionárias em seus deveres de gestão e remoção dos animais. Além disso, é improvável que fatores supervenientes contribuam para o dano.

Na espécie, a prova produzida permite concluir que o acidente não decorreu de fator absolutamente imprevisível ou inevitável, de molde a configurar fortuito externo ou força maior que excluísse a responsabilidade da concessionária. A presença de animais silvestres na pista, ainda que possua aspecto natural, está diretamente vinculada ao dever de fiscalização e de adoção de medidas preventivas pela administradora, cujas obrigações contratuais incluem zelar pela segurança dos usuários da via.

A concessionária, ao explorar economicamente o serviço público de administração rodoviária, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à hipótese, dada a natureza de fornecedora de serviço público delegado. Dessa forma, não se exige comprovação de culpa (teoria objetiva da responsabilidade), bastando o nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha na prestação do serviço.

Além disto, não há elementos robustos a indicar culpa exclusiva da vítima. O boletim de ocorrência e o conjunto probatório atestam que o autor trafegava em velocidade compatível com o limite estabelecido, sendo surpreendido pelo cervo na pista. A concessionária, por sua vez, não comprovou a adoção de sinalização, barreiras, cercas ou quaisquer providências adicionais que pudessem reduzir ou evitar a invasão de animais na via, o que reforça a falha na prestação do serviço. Vale ressaltar que, embora o depoimento da testemunha da ré indique a existência de rondas e fiscalização da Artesp, não houve demonstração de procedimentos concretos realizados no trecho e no horário em que se deu o sinistro, de modo a reforçar a tese de fortuito externo.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária (falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medidas eficazes contra a presença de animais silvestres na via) e as graves consequências impostas ao autor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos experimentados.

A) Danos morais

No tocante à indenização por danos morais, a dimensão do abalo ultrapassa o mero dissabor, pois o autor enfrentou lesões severas, internação prolongada, complicações cirúrgicas e sequelas permanentes que lhe comprometeram a qualidade de vida, a higidez física e a própria subsistência econômica. Restam preenchidos, portanto, os requisitos para a compensação moral.

O valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 50.000,00, porque o montante é compatível com a gravidade das lesões sofridas pelo autor, considerando o sofrimento físico e psicológico que enfrentou, bem como o impacto negativo em sua qualidade de vida e capacidade laboral. O valor também observa o caráter pedagógico e reparatório da indenização, sem configurar enriquecimento indevido. A quantia reflete ainda a condição econômica da requerida e a extensão de sua responsabilidade, tendo em vista a falha na prestação do serviço de manutenção e segurança da rodovia. Assim, fixa-se o montante de R\$ 50.000,00 como adequado à reparação dos danos morais sofridos.

B) Danos estéticos

A indenização por danos estéticos é devida pela alteração significativa da aparência física do autor, com impacto direto em sua autoestima e qualidade de vida. As cicatrizes extensas nos glúteos e região interglútea, a deformidade no quinto dedo da mão esquerda, a traqueostomia permanente e outros sinais visíveis decorrentes do acidente representam prejuízos estéticos que extrapolam os efeitos naturais de lesões corporais, gerando constrangimento e sofrimento psicológico. Tais alterações são agravadas pela irreversibilidade de algumas sequelas, como a dependência da traqueostomia e a perda parcial da mobilidade funcional em determinados membros.

O montante a ser fixado em R\$ 50.000,00 é compatível com a extensão do dano estético, considerando tanto a gravidade das alterações quanto os reflexos emocionais e sociais que elas causam ao autor. Este valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proporcionando uma compensação adequada à natureza e à extensão das sequelas sofridas, além de assegurar o caráter reparatório e dissuasório da condenação, sem configurar enriquecimento indevido.

Ademais, a quantia reflete o impacto das lesões no cotidiano do autor, especialmente em situações de interação social e laboral, reconhecendo que as marcas físicas visíveis resultam não apenas em limitações funcionais, mas também em prejuízos emocionais profundos. Assim, fixa-se o montante de R\$ 50.000,00 para reparação dos danos estéticos sofridos pelo autor.

C) Despesas médicas

As despesas médicas comprovadas nos autos, no valor de R\$ 930,00 (f. 42/43), devem ser ressarcidas pela ré, uma vez que decorrem diretamente do acidente causado pela falha na prestação de serviços de manutenção e segurança da rodovia sob sua administração. Conforme previsto no art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente patrimonial, é obrigado a repará-lo. No caso, restou demonstrado o nexo causal entre o acidente e as despesas médicas realizadas pelo autor para tratamento de suas lesões.

A requerida também deverá arcar com as demais despesas médicas supervenientes ao ajuizamento da ação, desde que sejam comprovadas em fase de liquidação de sentença.

D) Pensionamento mensal

O pensionamento mensal no valor de um salário-mínimo nacional é medida necessária e cabível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diante da incapacidade laborativa total e permanente do autor, comprovada pelo laudo pericial (f. 465/471), que concluiu pela impossibilidade de retorno ao trabalho em razão das graves sequelas do acidente. Trata-se de instituto voltado à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da perda ou redução da capacidade de trabalho, assegurando à vítima os meios necessários à sua subsistência.

O art. 950, do Código Civil estabelece o direito à pensão em casos de invalidez, como forma de indenizar a vítima pela perda de sua capacidade produtiva, garantindo o sustento frente à impossibilidade de desempenhar atividades laborativas. O pensionamento é, assim, medida reparatória que visa mitigar o prejuízo econômico sofrido pelo autor, cuja renda era anteriormente garantida por suas atividades profissionais como segurança patrimonial e autônomo.

No caso concreto, o laudo pericial confirma que o autor sofreu sequelas graves e irreversíveis, incluindo limitações respiratórias decorrentes de traqueostomia permanente, perda parcial de mobilidade e visão, além de impactos emocionais e sociais que comprometem sua inserção no mercado de trabalho. Essas condições o tornam inapto para o exercício de qualquer atividade remunerada, configurando o dever da ré de indenizar por meio de pensionamento mensal.

O valor de um salário-mínimo nacional é adequado à finalidade reparatória do instituto, correspondendo ao patamar mínimo necessário para a subsistência do autor, considerando as suas condições pessoais e econômicas. O pagamento deverá ser realizado mensalmente, a partir da data do evento danoso, com correção monetária e juros de mora incidentes desde a citação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do pensionamento mensal no valor de um salário-mínimo nacional, como forma de reparar a perda permanente da capacidade laboral do autor, garantindo-lhe os meios básicos de subsistência e concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reparação integral do dano.

Finalmente, a percepção de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) pelo autor (f. 439) não impede a fixação de pensão civil *ex delicto*. O BPC tem natureza assistencialista e diversa da pensão civil. O STJ possui entendimento pacífico sobre a cumulação de benefício previdenciário e pensão civil, que pode ser aplicado por analogia ao benefício assistencial: “*É possível a cumulação do benefício previdenciário de pensão por morte com pensão civil ex delicto. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba*” (STJ, 4ª Turma, REsp 776338-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/5/2014).

Portanto, a responsabilização da concessionária mostra-se inafastável, visto que a segurança dos usuários constitui dever inerente à prestação do serviço público delegado, devendo arcar com os respectivos ônus indenizatórios pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Márcio Cesar de Oliveira em face da Via Paulista S.A., para condenar a ré a:

- 1) Pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 2) Pagar ao autor, a título de danos estéticos, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 3) No tocante aos consectários legais das indenizações por dano moral e estético, deverá ser observado o seguinte:
 - a) Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento;

b) Incidirão juros de mora, com base na remuneração da caderneta de poupança, entre a data do evento danoso e a data do arbitramento da indenização, conforme orientação da Súmula nº 54 do STJ e em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

c) Incidirá somente a taxa SELIC como critério único para a correção monetária e os juros de mora, a partir do mês seguinte ao arbitramento, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113/2021 e o Tema 810 do STF.

3) Ressarcir ao autor as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), sobre a qual incidirá somente a taxa SELIC como critério único para a correção monetária e os juros de mora, a ser calculada desde o efetivo desembolso.

4) Ressarcir ao autor outras despesas médicas, desde que comprovadas em fase de liquidação de sentença.

5) Instituir o pagamento de pensionamento mensal vitalício no valor de um salário-mínimo nacional, a partir da data do acidente (10/07/2023). Os valores em atraso deverão ser pagos em parcela única. Sobre o montante incidirá a taxa SELIC como critério único para a correção monetária e os juros de mora.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não abrangendo as pensões vindouras (a partir de 02/2025).

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Com o retorno dos autos à origem, intinem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.

Após, archive-se.

PRIC

Americo Brasiliense, 16 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1ª VARA

RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min